



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.720074/2007-29
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.623 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PIS - NÃO-CUMULATIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

SALDO CREDOR - DESCABE ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC

Por expressa disposição legal, o aproveitamento de crédito solicitado em pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. Súmula CARF 125

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 145/152), admitido pelo despacho de fls. 169/171, contra o Acórdão 3301-002.739 (fls. 134/142), de 25/06/2016, assim ementado na parte devolvida ao nosso conhecimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

...

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. ÓBICE CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O desfecho do Recurso Especial nº 1.035.847/RS, julgado conforme procedimentos previsto para os Recursos Repetitivos, Acórdão transitado em julgado em 03/03/2010, embora tenha sido proferido em torno de IPI, aplica-se a todos os casos de pedidos de ressarcimento, quando o creditamento, regularmente solicitado pelo contribuinte, tenha sido indevidamente obstaculizado em face de resistência normativa ou por meio de ato expresse emitido pela administração impedindo sua utilização.

O art. 13 da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e a incidência dos juros, não se aplica quando a mora no ressarcimento decorre de óbice criado pela própria Administração, caso em que é devida a atualização dos créditos, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos). O contribuinte desistiu do recurso especial que havia manejado.

Insurge-se a Fazenda quanto à parte do recorrido que reconheceu ao contribuinte o direito de aplicar juros de mora com base na taxa Selic sobre o saldo credor do PIS-não cumulativo.

Em contrarrazões (fls. 178/190), requer o contribuinte que seja negado provimento ao recurso especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do Procurador nos termos em que foi admitido.

A matéria não é nova para esta E. Turma julgadora. E nosso entendimento majoritário está assentado no sentido de que há previsão legal expressa que impossibilita, no caso de PIS e COFINS não-cumulativa, a incidência de correção monetária e/ou juros de mora

sobre eventual saldo credor. Transcrevo, a título de exemplo, a ementa do Acórdão 9303-007.138 (de 11/07/2018), relatado pelo i. Conselheiro Rodrigo Pôssas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO.

Por expressa disposição legal, o aproveitamento de créditos solicitados em Pedidos de Ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores (art. 15, c/c art. 13, da Lei nº 10.833/2003).

Veja-se o que dispõe a legislação, Lei 10.833/2003, sobre a *quaestio*:

Art. 13. *O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

Matéria, inclusive, que já se encontra sumulada. Veja-se:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Dessarte, deve ser revertido o recorrido neste ponto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda e dou-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11020.720074/2007-29
Acórdão n.º **9303-008.623**

CSRF-T3
Fl. 5
